

## ATO NORMATIVO Nº 248/2022

Altera o Ato Normativo nº 243/2022, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993 c/c ainda o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a faculdade de a Administração Pùblica rever seus próprios atos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o procedimento para concessão de licença compensatória aos membros do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, bem como a possibilidade de conversão desta em pecúnia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização e de otimização dos recursos humanos da Instituição, com observância ao princípio da eficiência da Administração Pùblica;

**RESOLVE** editar o seguinte Ato Normativo:

**Art. 1º** Os artigos 5º e 6º do Ato Normativo nº 243/2022 passam a vigorar com nova redação, alterando-se os *caputs* e acrescentando-se a cada um os parágrafos 1º e 2º:

**Art. 5º** Na hipótese do inciso III do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de licença para cada plantão, sendo necessário efetivo trabalho.

**§ 1º** Na hipótese do plantão ser realizado pela plataforma SAJMP, o efetivo trabalho será verificado pela Secretaria Geral através de relatórios emitidos



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pelo próprio sistema SAJMP, sendo dispensável a apresentação de qualquer requerimento por parte do membro plantonista.

**§ 2º** Quando o plantão não se realizar pela plataforma SAJMP, a aquisição do dia de licença previsto no caput fica condicionada à apresentação de requerimento próprio que comprove o efetivo trabalho.

**Art. 6º** Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia licença para cada 2 (dois) plantões cumpridos, sendo necessário efetivo trabalho.

**§ 1º** Na hipótese do plantão ser realizado pela plataforma SAJMP, o efetivo trabalho será verificado pela Secretaria Geral através de relatórios emitidos pelo próprio sistema SAJMP, sendo dispensável a apresentação de qualquer requerimento por parte do membro plantonista.

**§ 2º** Quando o plantão não se realizar pela plataforma SAJMP, a aquisição do dia de licença previsto no caput fica condicionada à apresentação de requerimento próprio que comprove o efetivo trabalho.

**Art. 2º** O artigo 9º do Ato Normativo nº 243/2022 passa a vigorar com nova redação, alterando-se o *caput* e parágrafo primeiro e acrescentando-se novo parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo 2º para parágrafo 3º:

**Art. 9º** No prazo correspondente aos últimos 5 (cinco) dias de cada mês, o membro poderá solicitar, mediante requerimento protocolado em sistema eletrônico, o gozo de folga(s) decorrente(s) da concessão de licença compensatória em qualquer das hipóteses do artigo 2º deste ato normativo.

**§ 1º** O requerimento se restringirá apenas ao(s) dia(s) de licença adquirido(s) nos 30 dias anteriores ao início do prazo previsto no caput.



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

---

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 2º** Não havendo requerimento no prazo previsto no caput, aplica-se a previsão do artigo 11 deste ato normativo.

**§ 3º** Não gera o direito à compensação o plantão ministerial exclusivamente em sistema de sobreaviso.

**Art. 3º** Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em Fortaleza, aos 09 de março de 2022.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 09/03/2022.